



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 162/2026

Belo Horizonte, 03 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Mitsuru Okubo	CPF/CNPJ: 421.987.988-91
Endereço: Av. Padre Norberto nº 345	Bairro: Jardim Regina
Município: Araguari	UF: MG
Telefone: (34) 3236-4754	E-mail: consultoriamandala@hotmail.com
	CEP: 38440-148

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: MG
Telefone:	E-mail:
	CEP:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bom Jardim e Quilombo	Área Total (ha): 1.451,5392
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 79.648 e 76.649	Município/UF: Araguari/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-0F73.DEB0.19E7.4556.AC2E.B954.E4ED.4F0F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,1790	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,1790	hectares	22K	815802.94	7925199.55

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Infraestrutura - captação de água	Área útil	2,1790

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	APP Antropizada		2,1790

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/06/2026

Data da vistoria: 26/06/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 03/07/2026

2. OBJETIVO

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão em uma área de **2,1790 hectares** e tem como principal objetivo o desassoreamento de barragem já existente, visando à recuperação de sua capacidade de armazenamento hídrico e ao adequado funcionamento do reservatório.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Mitsuru Okubo, requer uma intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação em uma área de 2,1790 ha, na Fazenda Bom Jardim e Quilombo, Matrículas nºs 79.648 e 76.649 com área total de 1.451,5392 ha, localizada na zona rural do município de Araguari/MG, que possui cobertura vegetal nativa de 22,79 %. A propriedade está inserida no Bioma Mata conforme dados do IDE-Sisema, com ocorrência de fitofisionomias de cerradão e vereda. Coordenadas geográficas UTM 22K 815802.94 e 7925199.55.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103504-0F73.DEB0.19E7.4556.AC2E.B954.E4ED.4F0F

- Área total: 1.456,9186 ha

- Área de reserva legal: 308,0608

- Área de preservação permanente: 211,1426 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 988,3620 ha

- Área de vegetação remanescente: 441,7283 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 308,0608 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Araguari/MG — Matrículas nº 79.648 e 79.649 (AV-9), com referência aos registros anteriores nº 31.716 (AV-82) – RL.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 15 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão em uma área de **2,1790 hectares** e tem como principal objetivo o desassoreamento de barragem já existente, visando à recuperação de sua capacidade de armazenamento hídrico e ao adequado funcionamento do reservatório, na Fazenda Bom Jardim e Quilombo, matrículas nºs 79.648 e 79.649, localizada no município de Araguari/MG. Foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas Alteradas - PRADA como medida compensatória da intervenção em APP.

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 1.239,04 - 29/05//2026

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média, Baixa e Muito Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: 15717137/2018
- Certidão de Compartilhamento de Responsabilidade de Licença Ambiental: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria em campo no dia 26/06/2026, e de forma remota através das imagens de satélites utilizando Google Earth, plataforma Mais Brasil e IDE-Sisema. Foi acompanhada da Servidora Juliene Cristina Silverio Maia, Consultor Túlio e de um funcionário.

Durante a vistoria, constatou-se o acúmulo significativo de sedimentos no leito do reservatório, resultando na redução do volume útil e comprometendo a eficiência do sistema de armazenamento hídrico.

Verificou-se que a área de intervenção encontra-se, em sua maior parte, já antropizada ou diretamente influenciada pela estrutura existente, não sendo identificada a necessidade de supressão de vegetação nativa para a execução das atividades propostas.

Diante das condições observadas, conclui-se que as intervenções de desassoreamento e reforço estrutural são necessárias e adequadas para garantir a segurança, a funcionalidade e a durabilidade da barragem, bem como a manutenção dos serviços ambientais associados.

A propriedade possui área de Reserva Legal averbada, com total de 292,63 hectares, localizada no interior do imóvel, em conformidade com o percentual mínimo de 20% exigido pela legislação vigente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a ondulada.
- Solo: Latossolo Vermelho Distrófico Típico (LVd2).
- Hidrografia: O Ribeirão Piçarrão, que corre pela região da Fazenda Bom Jardim, é um importante afluente do Ribeirão Jordão, que por sua vez é um afluente do Rio Paranaíba

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Entre as principais espécies vegetais nativas encontradas podemos destacar: Pau pombo (*Tapirira guianensis*), Embaúba (*Cecropia pachystachya*), Sangra D'água (*Croton urucurana*), Pindaíba D'água (*Xylopia emarginata*), Breu (*Protium heptaphyllum*), Pororoca (*Myrsine umbellata*), entre outras espécies de arbustivas e herbáceas de ocorrência da região. Não foram encontradas, inicialmente, espécies ameaçadas de extinção

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: Mico-estrela (*Callithrix penicillatamicos*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukar*), Tucano (*Ramphastidae*), Lagarto Teiú (*Tupinambis teguixim*), (*Crypturellus obsoletus*) inhambus, além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios. Não foram encontradas, inicialmente, espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados ([141266123](#)), constatou-se que a área de intervenção (2,1790 ha de APP) já se encontra antropizada, sendo as ações propostas restritas ao desassoreamento do barramento e ao reforço do talude e da crista.

Não haverá supressão de vegetação nativa, prevendo-se apenas a remoção pontual de sedimentos e vegetação herbácea.

Por se tratar de intervenção em estrutura preexistente, essencial à sua funcionalidade e segurança, conclui-se pela inexistência de alternativa técnica e locacional, caracterizando-se como intervenção de baixo impacto ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de análise de requerimento para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, visando à manutenção de barramento preexistente, implantado anteriormente a 2008.

Conforme verificado em vistoria técnica e análise da documentação apresentada, a área de intervenção, correspondente a 2,1790 hectares, encontra-se antropizada e diretamente associada à estrutura implantada. As intervenções propostas consistem no desassoreamento do reservatório e no reforço do talude e da crista da barragem, sendo necessárias à recuperação da capacidade de armazenamento hídrico e à garantia da estabilidade e segurança da estrutura.

Ressalta-se que não haverá supressão de vegetação nativa, estando as intervenções restritas às áreas já impactadas, com previsão de remoção pontual de sedimentos e vegetação herbácea.

No que se refere ao enquadramento legal da intervenção em APP, a proposta atende ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), especialmente quanto às hipóteses de intervenção por utilidade pública e baixo impacto ambiental, conforme segue:

- **Utilidade Pública (art. 3º, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.651/2012):** As intervenções propostas visam à garantia da segurança estrutural da barragem e à manutenção da capacidade hídrica do reservatório, enquadrando-se como ações de interesse de gestão de recursos hídricos e prevenção de riscos;
- **Baixo Impacto Ambiental (art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012):** A intervenção restringe-se à manutenção de infraestrutura preexistente em área já antropizada, sem ampliação de impacto e sem supressão de vegetação nativa.

Figura 01 - Imagem in loco 26/06/2026



Figura 02 - Imagem in loco 26/06/2026



A intervenção também atende aos dispositivos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), uma vez que não prevê supressão de vegetação nativa, não se enquadrando nas hipóteses restritivas previstas na referida norma.

Em relação à proximidade com a vereda, destaca-se que as intervenções não incidem diretamente sobre esse ecossistema, não alteram seu regime hídrico nem comprometem suas funções ecológicas, estando restritas à estrutura já existente e a áreas previamente antropizadas.

Ressalta-se que o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica e que o barramento é anterior a 2008, caracterizando-se como área rural consolidada, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012. Destaca-se que o objeto deste parecer não contempla a ampliação da estrutura existente.

Os estudos apresentados pelo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo Túlio Martins de Lima (CREA-MG nº 148471-D), em especial o Plano de Intervenção Ambiental – PIA e o Laudo de Alternativa Técnica e Locacional, demonstram a inviabilidade de realocação da estrutura, justificando sua manutenção no local consolidado.

Como medida compensatória pela intervenção em APP, foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas Alteradas - PRADA ([141266113](#)).

A propriedade possui área de Reserva Legal averbada, com total de 292,63 hectares, localizada no interior do imóvel, em conformidade com o percentual mínimo de 20% exigido pela legislação vigente.

Diante do exposto, considerando tratar-se de intervenção em estrutura preexistente, com caráter corretivo e preventivo, e considerando a regularidade do enquadramento legal, a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como o baixo impacto ambiental das atividades, o presente parecer é favorável à intervenção requerida.

Ressalta-se que a execução deverá observar as boas práticas ambientais, com adoção de medidas de controle de erosão, proteção do solo e preservação da vegetação nativa remanescente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), restrita ao desassoreamento da barragem existente e ao reforço e reforma do talude e da crista, sem supressão de vegetação nativa, apresenta impactos de baixa magnitude e caráter predominantemente temporário, limitados à área diretamente afetada e ao seu entorno imediato.

Principais impactos ambientais:

- Alteração temporária da qualidade do habitat aquático, em decorrência da movimentação de sedimentos;
- Aumento da turbidez da água durante a execução das atividades;
- Exposição pontual do solo, com potencial para ocorrência de processos erosivos;
- Perturbação e afugentamento temporário da fauna local, devido à presença de máquinas e emissão de ruídos;
- Alteração visual temporária da paisagem;
- Discreto aumento da pressão antrópica durante o período de execução das obras.

Medidas mitigadoras:

- Proibição do uso de fogo em qualquer etapa da intervenção;
- Preservação integral da vegetação nativa existente;
- Execução das atividades de forma controlada, preferencialmente em períodos de menor pluviosidade;
- Adoção de práticas de conservação do solo e controle de drenagem, evitando o carreamento de sedimentos para o corpo hídrico;
- Restrição das intervenções às áreas estritamente necessárias;
- Manutenção e, se necessário, recomposição de áreas pontualmente expostas;
- Manejo adequado e destinação ambientalmente correta do material proveniente do desassoreamento.

Ressalta-se que quaisquer intervenções adicionais deverão ser previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Mitsuru Okubo** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,1790ha, na Fazenda Bom Jardim e Quilombo, localizada no município de Araguari/MG, conforme matrículas nº 79.648 e 79.649 do CRI da Comarca de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 1.451,5392ha e área levantada de 1.456,9186 ha, bem como área de reserva legal averbada, preservada, localizada dentro do imóvel e informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade o desassoreamento de barragem já existente, visando à recuperação de sua capacidade de armazenamento hídrico e ao adequado funcionamento do reservatório. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção junto ao órgão ambiental competente.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro, para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no certificado de Licença ambiental (doc. 141266104).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive com planta topográfica, medidas compensatórias, PIA, matrículas dos imóveis, estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, CAR, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,1790ha uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica com ocorrência de fitofisionomias de cerradão e vereda (antropizada), fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média, baixa e muito baixa vulnerabilidade natural, conforme análise do IDE.

Cumprе salientar que a área destinada à intervenção encontra-se, em sua maior extensão, antropizada ou sob influência direta da estrutura já existente, apresentando-se desprovida de cobertura vegetal nativa. Dessa forma, não foi identificada a necessidade de supressão de vegetação nativa para a implantação e execução das atividades propostas.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; **l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; **d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;** 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,1790ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 10 de julho de 2026.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em uma área total de 2,1790 ha.

A intervenção tem como finalidade a recuperação da capacidade de armazenamento hídrico e o adequado funcionamento do reservatório.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) como medida compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). A proposta contempla a recuperação de parte da área de reserva legal e de trechos próximos à APP, por meio do plantio de mudas de espécies nativas, priorizando a recomposição de áreas dentro da mesma sub-bacia.

A compensação será realizada na proporção de 1:1, nas coordenadas 813004.09 (X) e 7926473.99 (Y), zona 22K.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, apresentado em anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção de Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa, em uma área total de 2,1790 ha, com o plantio de 2422 mudas de espécie nativas. A área destinada ao PRADA será de 2.1790 ha, localizada em área de reserva legal e em trechos próximos à APP. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

ESINSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Patrícia Fernandes Tavares Pacheco

MASP: 1.578.225-3

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia
MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 10/07/2026, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 10/07/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julene Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 13/07/2026, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143611838** e o código CRC **1153B24D**.